



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 139.438

Rio Branco, AC, 17.04.2024.

ASSUNTO: *Apurar responsabilidade por eventuais danos ao erário em virtude do não recolhimento dos valores referentes aos encargos sociais (FGTS e INSS) dos servidores da Prefeitura Municipal de Brasileia, a partir de março de 2014, conforme o item 3 do Acórdão nº 10.178/2018/Plenário. Processo físico nº 24.519.2018-50.*

Trata-se de apuração de responsabilidade, instaurada em cumprimento à decisão contida no item 3, do **Acórdão TCE/AC nº 10.718/2018**, proferido pelo e. Plenário desta Corte nos autos do processo físico nº 24.519.2018-50, com o objetivo de apurar supostas irregularidades consistentes na ausência de recolhimento de encargos sociais (FGTS e INSS) dos servidores da Prefeitura Municipal de Brasileia, no período a partir de março 2014, bem como para apurar eventuais danos ao erário municipal provocados pela respectiva omissão, e as responsabilidades dela decorrentes.

O processo foi autuado em 21.06.2018 (fl. 02).

Em 02.10.2019 foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Brasileia solicitando os documentos e demonstrativos entendidos como necessários para a instrução – quais sejam, cópias de empenhos e comprovantes de recolhimento dos encargos trabalhistas dos servidores daquela Municipalidade (fl. 20) –, documentação que foi remetida pela unidade gestora, tempestivamente, em 26.11.2019, conforme ofício de fl. 21.

Não obstante, em sede de análise técnica (fls. 22-23), realizada em 29.02.2024, a 4ª IGCE opinou pelo reconhecimento da **ocorrência da prescrição intercorrente**, prevista no art. 8º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o último ato praticado nos autos, sugerindo o arquivamento do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, embora o processo tenha sido autuado em junho de 2018, e apesar de terem sido colhidos, em novembro de 2019, elementos iniciais para a realização da instrução, não foram praticados desde então quaisquer atos instrutórios destinados à efetiva apuração das supostas irregularidades (art. 5º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023).

Desse modo, decorridos mais de 3 (três) anos de paralisação do andamento processual, e não se tendo verificado a ocorrência de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 4º, e art. 8º, § 1º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, forçoso reconhecer a ocorrência, neste âmbito, da **prescrição intercorrente** prevista no art. 8º, *caput*, da referida Resolução.

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

I. Pela **extinção do processo**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;

II. Pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria da Corte**, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,

III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para as providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas *competências*.

João Egidio de Melo Neto
Procurador